



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU 0000

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP

E-mail: gabinete@miracatu.sp.munic.gov.br

SOFREU ADIN nº 153.668-0/0-00 ACORDÃO 01800398

LEI Nº. 1371/06, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos no Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes situações:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a situações de comoção pública ou emergência;
- III - combate a surtos endêmicos;
- IV - campanhas de saúde pública;
- V - implantação de serviço urgente e paralisação de serviço público;
- VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VII - atividades finalísticas nas áreas da saúde, educação, pesquisa e saneamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses dos incisos VI e VII, do "caput", a condição para contratação é a demonstração inequívoca da excepcionalidade.

Art. 3º - As contratações serão feitas por prazo certo e determinado, podendo ser prorrogada mediante autorização legislativa, observados os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 2º.

II - 12 (doze) meses, no caso dos incisos V e VII do artigo 2º.

Art. 4º - O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, serão mediante processo seletivo de tramitação simplificada, através de prova escrita ou prática, sujeito a ampla divulgação, exceto nos casos em que tal procedimento seja incompatível.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância do disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante justificativa e autorização previa do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

000082

Praça da Bandeira, 10 - Centro - Fone (13) 3847-1811 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
gabinete@miracatu.sp.município.org.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 6º - É proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Poder Público.

PARAGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto no caput deste artigo, as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação, desde que não entrem em conflito com a Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores públicos de cargo ou emprego igual ou equivalente.

PARAGRAFO ÚNICO: Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos públicos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou sem substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e nas atividades finalísticas da saúde e educação, mediante previa justificativa, com observância do disposto no artigo 16, d Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, realização de processo seletivo de tramitação simplificada e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de quinze dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Principalmente a Lei nº 1.046/97 de 19 de maio de 1997.

Miracatu, 05 de Outubro de 2006.

Miyoji Kayo
Prefeito Municipal

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12.798

36

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 153.668-0/0-00
Comarca SÃO PAULO
Órgão Julgador Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Recte PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU
Recco PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

VOTO DO RELATOR

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Expressão "mediante autorização legislativa" presente no "caput" do art. 3º da Lei nº 1.371/06 de Miracatu, a dispor sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e prorrogação de tais contratos - Ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5º "caput"; 37; 47, II e XIV; 111 e 144 da Constituição do Estado - Precedente - Inconstitucionalidade declarada

Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, em que o Prefeito Municipal de Miracatu pretende a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da expressão "mediante autorização legislativa", constante do art. 3º da Lei Municipal nº 1.371/06, a tratar de admissão de servidores por prazo determinado e da prorrogação de tais contratos. Entende o autor que presente violação aos arts. 24, § 2º, 1 e 4; e 144 da Constituição do Estado.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Deferida a liminar (fls. 28/9), prestou informações o Presidente da Câmara Municipal, defendendo, em linhas gerais, a improcedência da ação (fls. 42/3).

A Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência (fls. 45/52), enquanto a Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse (fls. 38/9).

É o relatório.

Não há a menor dúvida da inconstitucionalidade da expressão "mediante autorização legislativa", constante do dispositivo enfocado.

Obrigar o Prefeito a buscar a anuência da edilidade para a contratação de servidores, mesmo que por prazo determinado, extrapola, em muito, a fiscalização legislativa natural, para instituir-se verdadeira tutela do Legislativo sobre o Executivo, cerceando-lhe o raio de ação insculpido na Carta Bandeirante.

Flagrante, portanto, a ofensa aos arts. 37 e 47, II e XIV, desse diploma, sem falar no princípio constitucional que diz com a independência dos Poderes (art. 5º, "caput").

Nessa linha, já decidiu este Órgão Especial na Adin 135.843.0/7-00, sob a relatoria do desembargador Marcus Andrade:

"A Câmara, indubitavelmente, detém o poder de fiscalização da atividade da Administração. Tal, contudo, deve obedecer determinados limites. Não pode extravasar sua área de atuação, nem mesmo nessa

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

condição de ente fiscalizador, para impor obrigações aos particulares que contratam com a Administração, menos ainda, aos próprios órgãos públicos, subordinados ao Executivo. (...). Importa, na hipótese, isto sim, obstar a quebra da estrutura funcional diferenciada dos órgãos do Poder, permitindo a invasão de atribuição exclusiva do Executivo pelo Legislativo (art. 5º, da Constituição Estadual). Louvável a atitude do Poder Legislativo no sentido de buscar uma melhor fiscalização do exercício das atividades e da aplicação do dinheiro público no Município. Inviável, contudo, a fórmula encontrada pela Câmara Municipal, por fraturar o sistema jurídico constitucional do Estado (art. 144, da Constituição Estadual)".

No mesmo diapasão, julgado outro deste Colegiado na Adin 118.178-0/7-00, da relatoria do desembargador Denser de Sá, colacionado no r. parecer ministerial (fls. 51/2):

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado em recente julgado que

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito' (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; n o mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)''.

E, considerado que os princípios suso mencionados, mormente o da independência dos Poderes, vêm também contemplados na Carta da República, ocorrente, inclusive, maltrato ao art. 144 da Carta Constitucional deste Estado.

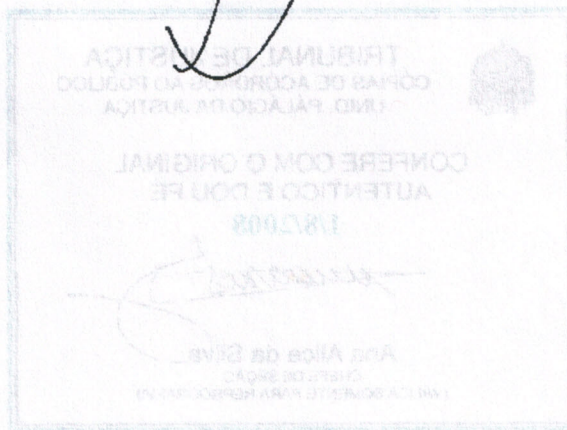
Por conseguinte e como se não bastasse, acha-se violado, até, o art. 111 dessa Lei Suprema Estadual, em se distanciando a disposição hostilizada das previsões constitucionais outras trás mencionadas.

Destarte, julga-se procedente a ação, para declarar-se a inconstitucionalidade da expressão "mediante autorização legislativa" constante do "caput" do art. 3º da

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Lei nº 1.371, de 5 de outubro de 2.006, do Município de Miracatu, por ofensa aos arts. arts. 5º “caput”; 37; 47, II e XIV; 111 e 144 da Constituição do Estado.

IVAN SARTORI
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01800398

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 153.668-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRACATU:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E AMADO DE FARIA.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

IVAN SARTORI
Relator